TC nº 72-004.573.14-09

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Gestão informatizada de ativos de TIC com suporte de 1º e 2º nível, suporte remoto, 2º nível presencial e 3º nível com gerenciamento, manutenção on-site para hardware, software, rede local e cabeamento com fornecimento de peças, remanejamento e instalação. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Instr, 02/15 e Res. 10/15, TCMSP.

Relatório e voto englobados TCs 72-004.400.14-90 e 72-004.573.14-09 e 72-003.153.13-05.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/04/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da noticiada revogação do Pregão Eletrônico 345/2014, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 05/10/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em observância à Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas, em determinar que se oficie à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os dados da licitação antecedente, como os seguintes dizeres: “Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)”.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao órgão licitante que, concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, insira no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando: a) o número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de

emergência; b) o objeto do novo procedimento licitatório; c) a data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.153.13-05.